



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 211 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02018.003223/2001-54– Vol I

Autuado: FRANCISCO FERREIRA NETO

Trata-se do Auto de Infração n° 243633/D e Termo de Embargo/Interdição n° 150390C, ambos lavrados em 16/08/2001, em desfavor de Francisco Ferreira Neto , por *Desmatar floresta sem aprovação prévia do órgão ambiental competente em uma área de 1.900ha, floresta secundária*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 570.000,00 (Quinhentos e setenta mil reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II, VII, IX e XI e art. 38 do Decreto n° 3.179/99.

O autuado apresentou Defesa Administrativa às fls. 08-11, cujos argumentos foram contestados em Contradita à folha 34. A Procuradoria do IBAMA, por sua vez, sugeriu a manutenção do auto de infração, entendendo ser razoável a minoração do valor da multa ao parâmetro mínimo: R\$ 190.000,00 [fls. 39-40].

O Gerente Executivo do IBAMA/Marabá decidiu pela manutenção das penalidades aplicadas, contudo, remeteu os autos à Comissão Interna para que se avaliasse a viabilidade de minoração do valor da multa [fls. 41].

Às fls. 42-44, Ata da reunião da Comissão Interna que concedeu a minoração do valor da multa ao parâmetro mínimo previsto na legislação.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA, que o negou provimento em 07/04/2005, com base nos fundamentos jurídicos do Parecer da Procuradoria Geral da autarquia [fls. 69].

Às fls. 75-81, Recurso Administrativo ao Ministro do Meio Ambiente.

A Consultoria Jurídica do MMA emitiu parecer às fls. 84-86, opinando pela manutenção da decisão de primeiro grau. Em consonância, em **13/03/2006**, a Ministra do Meio Ambiente decidiu, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento [fls. 87].

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 210/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 31 de agosto de 2010.

Consta à folha 94, Notificação Administrativa da decisão da Ministra datada de 06/12/2007.

O autuado interpôs recurso ao CONAMA em 05/12/2007, às fls. 95-102. Em sua defesa, alega que cerceamento ao direito à produção de provas e alegações finais. Alega ainda, que promoveu queimadas autorizadas na propriedade, com o objetivo de recuperar a área degradada, e por isso, não cometeu infração alguma.

Os autos subiram ao CONAMA em 28/02/2008 [fls. 106], sendo remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 07/03/2008 [fls. 107].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 31 de agosto de 2010.

